



PÚBLICO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Memorando-Circular Conjunto nº 51 /DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/INSS

Em 26 de outubro de 2018.

Aos Superintendentes-Regionais, Gerentes-Executivos, Gerentes de Agências da Previdência Social, Chefe de Divisão de Gestão de Benefícios, Chefes de Divisão de Atendimento, Chefes de Divisão de Saúde do Trabalhador, Chefe de Serviços de Gerenciamento de Reconhecimento de Direitos, Chefe de Serviços de Gerenciamento de Manutenção, Chefes de Divisão/Serviço de Benefícios, Chefes de Serviço/Seção de Reconhecimento de Direitos, Chefes de Serviço/Seção de Manutenção, Chefes de Serviço/Seção de Atendimento e Chefes de Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador.

Assunto: Análise dos requerimentos de benefício assistencial considerando a publicação da Portaria Conjunta nº 3/MDS/INSS, de 21 de setembro de 2018

1. Diante das mudanças promovidas no [Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007](#), pelo [Decreto nº 9.462, de 8 de agosto de 2018](#), bem como o disposto no art. 43 da [Portaria Conjunta nº 3 MDS/INSS, de 21 de setembro de 2018](#), publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2018, na análise dos requerimentos de benefício assistencial protocolados por pessoas com deficiência (espécie 87) ou por idosos (espécie 88), inclusive os pendentes de análise, devem ser observadas as orientações contidas na referida Portaria e neste Memorando-Circular Conjunto.

2. Para análise do reconhecimento de direito ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social-BPC, serão utilizados os dados das bases governamentais disponíveis para cruzamento de informações.

2.1. Os dados do Cadastro Único – CadÚnico deverão ser consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, painel do cidadão, dados das bases governamentais, selecionando a opção Cadastro Único conforme [Memorando-Circular nº 22 / DIRBEN/INSS de 4 de julho de 2018](#).

2.2. Até que seja disponibilizada a consulta aos dados do CadÚnico de forma *on-line*, quando em função de cumprimento de exigência, o responsável pela unidade familiar efetuar alguma atualização no CadÚnico, o servidor deverá aguardar o prazo previsto para disponibilização na base CNIS, conforme item 1 do [Memorando-Circular nº 22 / DIRBEN/INSS de 4 de julho de 2018](#).

2.3. Os dados migrados do CadÚnico para o Painel do Cidadão (CNIS) não serão objeto de ratificação pelo requerente do BPC, conforme se observa nos itens 3.3 e 5.7 deste Memorando-Circular Conjunto.

3. A Data da Entrada do Requerimento–DER será fixada no dia em que o requerente formalizar o seu pedido por meio de um dos canais de atendimento disponíveis, seja ele remoto ou presencial. No ato do requerimento, será preenchido o formulário "Requerimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC e Composição do Grupo Familiar", devendo ser utilizado o Anexo I deste Memorando-Circular Conjunto.



PÚBLICO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. No primeiro quadro do Requerimento será selecionada a espécie do benefício para pessoa com deficiência ou idoso, bem como os dados pessoais do requerente. Logo abaixo, na hipótese do requerente não conviver com a família ou em residência, deverá ser informada a situação do requerente, se em situação de rua ou em instituição, abrigo, asilo ou hospital, devendo ser fornecidos os dados da instituição, quando aplicável.

3.2. As informações relativas à composição do grupo familiar do requerente de BPC serão prestadas pelo mesmo ou seu representante legal, nesse formulário.

3.2.1. O estado civil dos integrantes será declarado no Requerimento, observando que, para os casos pendentes de análise na data da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, será dispensado o preenchimento do novo requerimento (Anexo I) para informar o estado civil, desde que já constem no processo administrativo os documentos dos componentes do grupo familiar, observado o disposto nos subitens 3.4 e 3.5.

3.3. Ao final, o requerente ou seu representante legal deverá verificar as três declarações, e dar seu ateste, caso esteja de acordo, datando e assinando o formulário.

3.3.1. Ressaltamos que o requerimento poderá ser efetuado de forma eletrônica, por acesso com usuário e senha pessoal, possuindo a mesma validade do formulário físico.

3.4. Não constitui exigência para requerimento ou concessão do BPC a apresentação de documentos pessoais dos demais membros do grupo familiar, salvo em casos de dúvida fundada ou necessidade de alteração cadastral, observado o disposto no subitem 5.5 quanto ao endereço dos membros.

3.5. Ressaltamos que os benefícios pendentes de análise, nos quais foi utilizado o formulário de que trata o Anexo I do [Memorando-Circular Conjunto nº 3/DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/INSS, de 12 de janeiro de 2017](#), serão analisados normalmente, sem a necessidade de substituição, desde que a recepção dos mesmos e protocolo em sistema tenha ocorrido até a véspera da publicação deste Memorando-Circular Conjunto.

4. Com a publicação do [Decreto nº 8.805, de 2016](#), que altera o Decreto nº 6.214, de 2007, tornou-se obrigatória a inscrição de requerentes e beneficiários do BPC e suas famílias no Cadastro Único.

4.1. Para os requerentes ou beneficiários menores de dezesseis anos, ou pessoas interditadas total ou parcialmente e que, em ambos os casos, estejam internados em instituição, abrigo, asilo ou hospital há doze meses ou mais e que, de igual forma, não possuam família de referência, fica dispensada a inscrição no Cadastro Único e, por conseguinte, a consulta ao mesmo, considerando o disposto no art. 42 da [Portaria Conjunta nº 3 MDS/INSS, de 21 de setembro de 2018](#).

4.2. O disposto no subitem 4.1 será também aplicado, ainda que o processo de interdição ou de tomada de decisão apoiada não esteja concluído.

4.3. A condição de internado em instituição, abrigo, asilo ou hospital será informada pelo requerente ou representante legal no campo "Local de Convívio" do formulário "Requerimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC e Composição do Grupo Familiar", e a impossibilidade de inscrição no Cadastro Único será informada pelo gestor ou responsável municipal pelo Cadastro Único, em formulário próprio disponível na página eletrônica



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

do Ministério do Desenvolvimento Social-MDS.

4.4. Para os requerentes de BPC citados nos subitens 4.1 e 4.2, serão consideradas válidas as informações relativas à renda que constam no CNIS, no Sistema Único de Benefícios - SUB e outras bases governamentais disponibilizadas.

5. Na análise da composição do grupo familiar o servidor confrontará os dados declarados no formulário de que trata o Anexo I a este Memorando-Circular Conjunto com as informações do CadÚnico.

5.1. Ao analisar as informações do CNIS migradas do Cadastro Único, o servidor deverá observar se o dado "Data de Atualização" é igual ou inferior a dois anos da data do requerimento do benefício assistencial. Não sendo, deverá cadastrar exigência para que o requerente ou representante legal acione o Responsável pela Unidade Familiar para que proceda à atualização do CadÚnico, observado o subitem 5.11.

5.2. O mesmo procedimento deverá ser adotado para o requerente cuja família não possua o CadÚnico, ressalvadas as hipóteses dos subitens 4.1 e 4.2.

5.3. Caso as informações declaradas estejam divergentes do Cadastro Único, deverá ser cadastrada exigência, para atualização dos dados no Cadastro Único.

5.4. Se o requerente do benefício assistencial informar, no formulário constante do Anexo I deste Memorando-Circular Conjunto, componente familiar que não consta no rol dos familiares registrados no Cadastro Único ou que não tenha CPF informado, o servidor deverá cadastrar exigência para que o requerente ou representante legal acione o Responsável pela Unidade Familiar (RF) para proceder à inclusão do componente, no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período.

5.5. O endereço declarado no formulário de que trata o Anexo I, pelo requerente, será utilizado para todos os membros do grupo familiar.

5.6. Com base no Parecer nº 00162/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU, de 30/06/2016, e as disposições do Código Civil, não fazem parte do grupo familiar os pais em relação aos filhos casados, nem os filhos casados em relação aos pais, mesmo que residam sob o mesmo teto, considerando que, com o casamento, há formação de novo núcleo familiar e este deve ser analisado para fins de reconhecimento de direito ao BPC de forma independente. O mesmo entendimento será aplicado nas hipóteses de união estável.

5.7. Nas situações em que for verificado que houve atualização do CadÚnico em data posterior à data do requerimento do BPC, tais informações serão consideradas atestadas e válidas para a análise do benefício.

5.8. Em todas as situações, o prazo para atualização será de trinta dias, prorrogáveis por igual período, condicionado à petição do requerente.

5.9. As informações do Cadastro Único, relativas aos componentes da família que não compõem o grupo familiar para fins de acesso aos benefícios assistenciais, não serão objeto da análise pelos servidores deste Instituto.



PÚBLICO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5.10. Se, após o transcurso do prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, não houver cumprimento da exigência, o requerimento de BPC deverá ser indeferido por não inclusão/atualização no Cadastro Único.

5.11. Quando da elaboração de exigência para atualização ou cadastramento no CadÚnico, até adequação dos sistemas de benefícios, deverá ser utilizado o modelo constante no Anexo IV a este Memorando-Circular Conjunto.

6. Na composição da renda familiar, as informações relativas à renda, constantes no painel do cidadão no CNIS, será analisada na forma orientada no Anexo III - Análise Comparativa da Família Cadastro Único e Família BPC, sendo listado(s) apenas o(s) membro(s) que compõe(m) o grupo familiar considerado para análise do direito aos benefícios assistenciais.

6.1. Esclarecemos que as informações relativas à renda de cada componente do grupo familiar, constantes no CNIS, estão em conformidade com o disposto no § 2º do art. 4º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - RBPC, aprovado pelo [Decreto nº 6.214/07](#), observadas as rendas a serem deduzidas do cálculo da renda *per capita* familiar.

6.1.1. A renda relativa à “Ajuda/doação regular de não morador” foi inserida ao somatório das “Demais Rendas Contabilizadas”, com fundamento no disposto no § 1º do art. 13 do Decreto 6.214/07.

6.2. A informação relativa à renda *per capita* e Renda familiar, constante no campo “Dados da Família no CADUNICO”, não deverá ser utilizada para nenhum fim no requerimento do BPC, considerando que podem existir outros membros na família informada no Cadastro Único que não fazem parte do grupo familiar do BPC.

6.3. Se houver divergência quanto às rendas declaradas, será considerada a informação da renda mais alta.

6.4. Até que o sistema Portal CNIS seja adequado para extrair as informações de renda e calcular a renda *per capita*, continuará a ser utilizado o formulário de Declaração de Renda do Familiar, disponibilizado pelo CNIS. Ressaltamos que o mesmo ainda será emitido com campo para ratificação e assinatura do requerente, no entanto, não será necessário solicitar a ratificação do requerente, nem colher sua assinatura.

7. Na hipótese das informações relativas ao(s) membro(s) do grupo familiar constantes no Cadastro Único estar atualizadas e a renda ser superior à migrada do CNIS para o Sistema Integrado de Benefícios-SIBE, o valor excedente deverá ser informado no SIBE como renda declarada, procedimento que o servidor deverá registrar no despacho decisório do pedido de benefício.

8. Ressaltamos que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento, conforme preceitua o §4º, art. 15, do [Decreto nº 6.214, de 2007](#). Portanto, se não forem apresentados todos os elementos necessários à análise conclusiva, deverá ser oportunizada ao requerente a apresentação dos elementos faltantes, nos prazos já mencionados.

9. Quando se fizer necessário, o servidor fará a tomada de declaração a termo para esclarecer possíveis divergências, sob as penas da lei, não sendo admitida a emissão de pesquisa externa para confirmação ou coleta de informações, exceto por decisão recursal ou judicial.



PÚBLICO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10. Após a definição do grupo familiar e da respectiva renda *per capita*, segundo as orientações definidas na [Portaria Conjunta nº 3 MDS/INSS, de 2018](#) e neste Memorando-Circular Conjunto, para os requerentes de BPC, cuja renda *per capita* seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo, deverão ser observadas as orientações relativas às Ações Civas Públicas de abrangência nacional e regional vigentes.

11. Nos casos de indeferimento do benefício, motivado exclusivamente pela renda *per capita*, o recurso será encaminhado para julgamento sem a necessidade da avaliação da deficiência. Se o recurso for provido, o processo será encaminhado para realização de avaliação social e médica.

11.1. Se o recurso versar exclusivamente na conclusão da avaliação social e médica, será encaminhado para pronunciamento do Serviço Social e da Perícia Médica. Após, será encaminhado para julgamento, sem a necessidade de nova avaliação de renda. Para tanto, ressaltamos que deverá ser cadastrado também no SIBE, incluindo um requerimento de solicitação de recurso e agendando nova avaliação social e médico-pericial, em fase de instrução recursal. Ressaltamos que as avaliações social e médica em fase recursal serão realizadas por servidores distintos da análise inicial.

12. As orientações relativas aos batimentos periódicos, notificações e apurações de início de irregularidade serão prestadas em memorando-circular específico.

13. Fica revogado o [Memorando-Circular Conjunto nº 3/DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/INSS, de 12 de janeiro de 2017](#).

Atenciosamente,

AGNALDO NOVATO CURADO FILHO
Diretor de Benefícios

**KARINA BRAIDO SANTURBANO
DE TEIVE E ARGOLO**
Diretora de Saúde do Trabalhador

LUIZ OTAVIO COLLYER PONTES
Diretor de Atendimento

Anexo I - Requerimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC e Composição do Grupo Familiar

Anexo II – Formulário Único de Alteração da Situação do Benefício

Anexo III - Análise Comparativa da Família Cadastro Único e Família BPC

Anexo IV - Solicitação de Cadastro ou Atualização dos Dados do Cadastro Único